Prefeitura do Município de Mafra
ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, em Mafra/SC.
TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-000 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 366/2019 Pregão Presencial nº 086/2019
Objeto: Pregão Presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem, laudos e monitoramento, destinados ao licenciamento ambiental do Cemitério Municipal de Mafra,através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GEO CONSULTORIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

DOS FATOS

Resumidamente a Empresa GEO CONSULTORIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE quanto a inexistência de comprovação de qualificação técnica na fase de habilitação .

DAS RESPOSTAS

A referida impugnação foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município, que nos respondeu através do Parecer Jurídico nº 372/2019.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro acatar provimento a impugnação da requerente.

Mafra, 15 de julho 2019.

Luiz Roberto da Costa Ceccon
Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Parecer Jurídico n. 372/2019
PL n. 366/2019

Mafra/SC, 15 de julho de 2019

CONSULENTE: Departamento de licitações
ASSUNTO: Impugnações ao Edital

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Impugnação de edital. A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Art. 4º, XIII da Lei 10520/02.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de licitações, através do Oficio n. 221/2019, o qual encaminha os autos para análise das impugnações apresentadas ao edital.

A empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou impugnação às fls. 96/99, onde afirma que o edital não contempla o art. 30 da LGL.

A impugnação é tempestiva, nos moldes do art. 41, §1º da Lei 8666/93.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o art. 4º, XIII da Lei 10520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Por sua vez o art. 9º do mesmo diploma legal:

> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 30 da LGL:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Posto isto, por tempestiva a impugnação deve ser conhecida e por seus fundamentos deve ser provida.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta PGM é favorável ao provimento do recurso pra adequar o edital à exigência da qualificação técnica dos licitantes, nos moldes do art. 27 e 30 da LGL.

Salvo melhor juízo, este é o parecer exarado pela PGM.

Mafra/SC, 15 de julho de 2019

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC